

Demde 11 de Fevereiro de 1840
 acerca de officio do Administrador Ge.
 geral de Lisboa sobre os obstatu-
 los q. os Juizes de Paz do Conselho
 de Cintra, encontram o cumprimento
 da Circular de 9 de Outubro ultimo

61

Senhora As duvidas, ou antes pretextos especiosos e in-
 derictos, por meio dos quais os Juizes de Paz do Conselho de
 Cintra, pretendem escapar e tergiversar o cumprimento da
 providente Portaria do Ministerio do Reino, na data de 9
 de Outubro ultimo são abtamente reprehensivos porq.
 indicão falta de zelo, no cumprimento de seus deveres em
 objecto de tanto interesse Publico, e ate tão philantropi-
 fico, o qual a educação e arranjoamento dos miseros
 Expostos, os quaes a Ley e as Ordens do Governo de
 N. Mage. tem committido ao vigilante cuidado dos refe-
 ridos Juizes, Subrogados aos antigos Juizes dos Orfaõs,
 quanto a parte administrativa. A intervençãõ do Por-
 tual p. a entrega dos Expostos as pessoas e Casas que
 os quizerem tomar não é absolutamente indispensavel
 vel pois que o Regulamento dos Juizes dos Orfaõs, na
 Ord. L.º t. Tit.º 88.º §. 13 somente exigia os pregões da
 das pelo Portual, como mais de fazer constar ao Pu-
 blico que haviaõ Orfaõs p. dar de soldadas ou por
 abrigaçãõ de Caracento; e esse meio pode ser substit.

hido por outro igualmente legal qual o de Portas affixa-
dos na porta da Parochia e das demais Igrejas e Consi-
das da Villa e Termo e bem assim em todos os outros
locaes mais publicos e frequentados. He verdade que
em outro tempo havia em muitos Juizos dos Orfaõs a
barbara e abusiva pratica de serem os mesmos Orfaõs
Arrematados em Audiencia Publica á voz do Porteiro tal-
vez por q. o citado S. da Ord. ordenava que fossem dados
a quem maior soldada offerecesse, mas semelhante me-
io de preencher o preceito da Lei, era fortemente reprova-
do pelo bom senso, e pelos Jurisconsultos que ultimamun-
te tinham escrito sobre objectos Orfanologicos, e muito
mais offensiva sem hoje dos costumes Publicos e da
Civilização Moderna, a renovação de uma semelhante
Scena, tão degradante da condicão humana, accrescendo,
que como os Capostos tem de sêr dados, ou distribuidos,
gratuitamente e sem vencimento de soldada, ou esti-
pendio algum, e apenas com a obrigação do sustento,
vestuario, e educação, já se vê que p. tal acto, o Por-
teiro é entidade absolutamente desnecessaria, por que
nunca podia ter lugar a reprovação Almoeda, sendo
certo que basta que da entrega do Caposto se haja
de lavrar em Livro p. essa especialmente destina-
do, o Termo respectivo lavrado pelo Escrivão, e assigna-
do pela pessoa, a quem elle for entregue, e pelo Juiz
da Paz; devendo todos os mesmos Juizos, p. process-

chirem o preçito da Lei e os divinos do seu Cargo, dirigim-se por escrito aos Parochos da Villa e Terras e aos Lavradores, Mestros de Offiçios e Fabricas, rogando-os e convidando-os p.^a a distribuição e acceptação dos Capostos de ambos os sexos, e p.^a a sua benéfica cooperação p.^a tão laudavel fim. Parece-me outro sim, que p.^a animar a acceptação dos referidos Capostos seria convenientemente estender o prazo do seu serviço gratuito, até a idade dos dezaseis annos, visto que o termo de 12 annos, facultado pelo Art.^o 1.^o do Al.^o de 31 de Janeiro de 1775, foi ampliado pelo Art.^o 7.^o do posterior Al.^o de 24 de Outubro de 1844 com mais o encargo porém, de os mandarem ensinar a ler e escrever nas Cidades e Villas. Demais parece indispensavel, p.^a a boa fiscalização da execução de todas estas medidas, e de quaes quer outras, o recommendar-se ao Juiz de Direito da Comarca Exterior desta Cidade que na Correição a que lhe compete proceder na quella Villa, bem como nas demais da Comarca pelo preçito dos Art.^{os} 193. da 2.^a Parte da Reforma Judiciaria averigue, com toda a exactidão devida, sobre o tratamento e educação dos Capostos pelas pessoas ás quaes foram entregues e equalmente sobre as omissões ou culpavias destiaos dos Juizes de Paz, neste importante ramo de suas obrigações, tendo em vista o Art.^o 7.^o do Al.^o de 6 de Outubro de 1806, e as optimas providencias

Ad
dadas em Provisões, e Circulares publicadas a tal res-
peito, e dando, no fim da Correição, Conta ao Gover-
no de V. Mage. para mandar tomar as providen-
cias necessarias, e mesmo segundo o Art. 44 da 1.^a
Parte da Reforma Judiciaria, mandar suspender,
e processar os Juizes de Paz que apresentarem ne-
gligencia grave, e culposa, em objecto tão interessan-
te. He o que se me offerece informar em cumprimento
da Portaria do Ministerio do Reino na data de 11 do
corrente mez e V. Mage. Ordinaria o que houver por
bem. Lisboa 15 de Fevereiro de 1840. O Adjuncto do
Procurador Geral da Coroa: Fernando de Magalhães e
Alcalar.

Item de 12 de Fev. de 1840
sobre a nomeação dos Off. Subal-
ternos da Guarda Municipi-
pal do Porto se pertencem
ao Governo as suas Confirma-
ções

62 Senhora— O Decreto de 24 de Agosto de 1835
da creação da Guarda Municipal do Porto
no Art. 6.^o deu ao Governo a immediata no-
meação do Cap. ^{sem} Command. da mesma, e
ao Governador Civil, sobre proposto da Cama-
ra, a nomeação dos Off. Subalternos, e Ci-
rurgião, mandando attendêr, p.^o a proximidade,
a certas qualificações. Publicouse depoi-
s, a Carta de Lei de 5 de Março de 1838
a qual tornou extensiva aos Off. da Guarda